

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.496/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001431014-70
Recurso de Revisão: 40.060152479-82
Recorrente: Telefônica Brasil S.A.
IE: 062190468.00-45
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodrigo Corrêa Martone/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de julho a dezembro de 2014, por ter a Autuada efetuado lançamentos de estorno de débitos do imposto, cujos pedidos de autorização para recuperação do imposto haviam sido indeferidos pelo Fisco, pela falta de observância das normas pertinentes à escrituração fiscal e sem a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pela legislação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.670/21/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Stella Oger Pereira dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 523/594.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 21.646/17/2ª e 21.513/17/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 596/606, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 21.646/17/2ª (PTA nº 15.000038794-78) e 21.513/17/2ª (PTA nº 01.000653477-98).

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.646/17/2ª

Registra-se que a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 21.646/17/2ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/11/17) é irrecurável na esfera administrativa.

Referida decisão, indicada como paradigma, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Oficial do Estado em 30/06/21, sob o nº 22/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Sustenta a Recorrente que no acórdão paradigma, *“a 2ª Câmara entendeu pela nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência dos requisitos de validade do lançamento exigidos pelo art. 142 do CTN, de forma que o mesmo racional deve ser aplicado ao presente caso.”*

Afirma que *“A D. Fiscalização Estadual deixou de indicar, de forma clara e precisa, as circunstâncias que ensejaram a exigência fiscal, tampouco apontou as*

provas que embasaram a conclusão de que a Recorrente teria cometido as ilegalidades ali apontadas”.

Acrescenta que “...da leitura do Relatório que acompanha o Auto de Infração em discussão, constata-se que a D. Fiscalização Estadual deixa de esclarecer a razão que teria motivado a autuação, limitando-se a indicar, genericamente, que a Recorrente não teria observado as disposições legais aplicáveis às hipóteses de estornos de débitos, de forma que, ao proceder ao aproveitamento dos valores de ICMS indevidamente recolhidos, teria infringido a legislação estadual, o que, supostamente, justificaria a lavratura do presente Auto de Infração”.

Conclui que “...há de ser reconhecida a nulidade absoluta do Auto de Infração, pois carece da descrição pormenorizada dos elementos de fato que teriam ensejado a autuação, cerceando o direito de defesa da Recorrente e infringindo os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal”.

São transcritos, pela Recorrente, os seguintes excertos do **Acórdão indicado como paradigma, de nº 21.646/17/2ª** (fls. 530/532):

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – INTIMAÇÃO IRREGULAR DO AIAF. PARA DOCUMENTAR O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DEVE LAVRAR O AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - AIAF, CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 70 DO RPTA. ADEMAIS, A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVE OBEDECER OS DITAMES ESTABELECIDOS NO ART. 142 DO CTN. A INOBSERVÂNCIA, PELA FISCALIZAÇÃO, DAS FORMALIDADES PREVISTAS MACULA O LANÇAMENTO ENSEJANDO A SUA NULIDADE.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

CONFORME DISPÕE O ART. 142 DO CTN, O LANÇAMENTO É O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE PARA DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, O CÁLCULO DO MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E, SENDO O CASO, PROPOR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL. O PARÁGRAFO ÚNICO DESSE DISPOSITIVO, ESTABELECE QUE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO É VINCULADA E OBRIGATÓRIA, EXCLUSIVAMENTE PREVISTA NA LEI NO QUE CONCERNE À TIPIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS, À COMINAÇÃO DE PENALIDADES E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.

ASSIM, A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS, PRESSUPOSTOS E FORMAS PRESCRITAS EM LEI É DE ESSENCIAL IMPORTÂNCIA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA VALIDAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, POIS, AO CONTRÁRIO, CORRE-SE O RISCO DE MACULÁ-LO TORNANDO-O PASSÍVEL DE CONTESTAÇÃO, DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DE ALGUM DE SEUS PRESSUPOSTOS QUE SE RELACIONAM COM O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (VÍCIO FORMAL), OU DA VIOLAÇÃO DE ALGUM DE SEUS REQUISITOS (VÍCIO MATERIAL), OS QUAIS DECORREM DA NORMA TRIBUTÁRIA.

A MELHOR DOUTRINA CONSIDERA QUE OS REQUISITOS COMPREENDEM UM CONJUNTO DE FORMALIDADES LEGAIS CUJA OBSERVÂNCIA INTEGRA A PRÓPRIA FORMAÇÃO DO ATO DE LANÇAMENTO EM SI, OU SEJA, INTEGRA SUA ESTRUTURA NORMATIVA EXECUTIVA, CONTRIBUINDO DESSE MODO PARA A SUA VALIDADE, AO PASSO QUE OS PRESSUPOSTOS COMPREENDEM UM CONJUNTO DE FORMALIDADES LEGAIS (ATOS JURÍDICOS E OUTRAS FORMALIDADES) QUE DEVEM NECESSARIAMENTE ANTECEDER À REALIZAÇÃO DO ATO DE LANÇAMENTO, CONTRIBUINDO, TAMBÉM, PARA SUA VALIDADE.

LOGO, CADA ATO DO PROCEDIMENTO HAVERÁ DE PERFAZER-SE SEGUNDO A NORMA LEGAL, SEGUINDO OS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E CONDIÇÕES POR ELA ESTABELECIDOS PARA QUE O PROCEDIMENTO COMO UM TODO POSSA PRODUZIR OS EFEITOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS.

Verifica-se que a ora Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial na declaração de nulidade do lançamento objeto da decisão indicada como paradigma, diferentemente do que ocorreu na decisão recorrida.

Analisando a decisão apontada como paradigma, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se a existência de vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lançamento:

ACÓRDÃO: 21.646/17/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 15.000038794-78

(...)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – INTIMAÇÃO IRREGULAR DO AIAF. PARA DOCUMENTAR O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DEVE LAVRAR O AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - AIAF, CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 70 DO RPTA. ADEMAIS, A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVE OBEDECER OS DITAMES ESTABELECIDOS NO ART. 142 DO CTN. **A INOBSERVÂNCIA, PELA FISCALIZAÇÃO, DAS FORMALIDADES PREVISTAS MACULA O LANÇAMENTO ENSEJANDO A SUA NULIDADE. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS ACRESCIDOS).**

No caso concreto da decisão recorrida, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões arguidas pela Recorrente não levavam à nulidade do lançamento, pois o Auto de Infração possui todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações arguidas, assim como os fundamentos legais para as infringências constatadas e as penalidades exigidas. Além disso, a descrição e a metodologia aplicada ao trabalho estão detalhadas no Relatório Fiscal, tendo a Autuada compreendido e se defendido claramente da acusação fiscal.

Destaca-se os seguintes excertos da **decisão recorrida**:

(...)

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE ALEGADOS VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

ALEGA QUE O FISCO DEIXOU DE INDICAR, DE FORMA CLARA E PRECISA, AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJARAM A EXIGÊNCIA FISCAL, TAMPOUCO APONTOU AS PROVAS QUE EMBASARAM A CONCLUSÃO DE QUE A REQUERENTE TERIA COMETIDO AS ILEGALIDADES APONTADAS.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE, POIS O **AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.**

CONSTA DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO A MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO, AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS.

A DESCRIÇÃO DO TRABALHO EXECUTADO, AS IRREGULARIDADES APURADAS E A METODOLOGIA UTILIZADA NO PRESENTE TRABALHO ESTÃO DETALHADAMENTE DESCRITAS NO RELATÓRIO FISCAL DE FLS. 68/71.

INDUIDOSO QUE A AUTUADA COMPREENDEU E SE DEFENDEU CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, QUE SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS.

(DESTACOU-SE)

No caso da decisão paradigma retro, a Câmara de Julgamento destacou irregularidades na lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, que levaram à nulidade da peça fiscal. Confira-se os seguintes trechos da **decisão indicada como paradigma:**

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.646/17/2ª

(...)

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, DEPARA-SE COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMALÍSTICO PREPARATÓRIO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

CONFORME SE VERIFICA DOS AUTOS, O **AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (AIAF), FLS. 02, QUE NÃO FOI OBJETO DE COMPLETO PREENCHIMENTO, JÁ QUE ESTÁ EM BRANCO A INFORMAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, FOI ENVIADO AOS SUJEITOS PASSIVOS, POR VIA POSTAL, POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR), EM UM MESMO ENVELOPE JUNTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 08.**

(...)

NECESSÁRIO DESTACAR, AINDA, QUE, NO CASO DOS AUTOS, CONSTATAM-SE OUTROS EQUÍVOCOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. TEM-SE QUE A INFORMAÇÃO DA DOAÇÃO CONSTANTE DAS DIRPF, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 06, EMITIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO – SUFIS, CERTIFICA A EXISTÊNCIA DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE NO VALOR DE R\$ 141.900,00 NO ANO-BASE DE 2010.

NÃO OBSTANTE, AO EFETUAR O LANÇAMENTO A FISCALIZAÇÃO DESCREVEU NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO A SEGUINTE IRREGULARIDADE: DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, NO VALOR ORIGINAL TOTAL DE R\$7.741,65, DEVIDO SOBRE A DOAÇÃO DE NUMERÁRIO NO MONTANTE DE R\$154.832,91 ATÉ O ANO DE 2010... (GRIFOU-SE)

VERIFICA-SE, PORTANTO, NÃO HAVER COINCIDÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS COMO DOADOS (R\$ 141.900,00) E O

VALOR CONSTANTE NO LANÇAMENTO (R\$ 154.832,91). NÃO CONSTAM DOS AUTOS QUAISQUER DOCUMENTOS QUE PERMITAM AO CONTRIBUINTE IDENTIFICAR COMO A FISCALIZAÇÃO CHEGOU AOS VALORES DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (R\$154.832,91) E DO PRÓPRIO IMPOSTO (R\$ 7.741,65), JÁ QUE, CONFORME VISTO, O VALOR EFETIVAMENTE DOADO FOI DE R\$141.900,00.

ADEMAIS, AO ESPECIFICAR O ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR, CONSTA QUE TAL DOAÇÃO OCORREU ATÉ O EXERCÍCIO DE 2010. OU SEJA, ANTES DO EXERCÍCIO DE 2010 OCORRERAM OUTRAS DOAÇÕES? NÃO SE TEM ESCLARECIDO NOS AUTOS, PORTANTO, O ASPECTO TEMPORAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ITCD, QUANDO MENCIONA QUE O FATO GERADOR OCORREU ATÉ O EXERCÍCIO DE 2010.

EMBORA, POSTERIORMENTE, NA MANIFESTAÇÃO FISCAL A FISCALIZAÇÃO TENHA ESCLARECIDO COMO FOI OBTIDO O VALOR DE R\$154.832, 91, QUAL SEJA, MEDIANTE ATUALIZAÇÃO DO VALOR PELA CONVERSÃO EM UFEMG, **NÃO FOI REABERTO PRAZO REGULAMENTAR AO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DESSE ESCLARECIMENTO.**

ALÉM DISSO, NÃO SERIA SUFICIENTE APENAS ESSE ESCLARECIMENTO. NECESSÁRIO SERIA A REALIZAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE TODO O CÁLCULO FEITO, NUMERICAMENTE, PARA A QUANTIFICAÇÃO DO TRIBUTO EXIGIDO.

ASSIM, CONCLUI-SE, TAMBÉM, QUE O LANÇAMENTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NOS INCISOS IV E VI DO ART. 89 DO RPTA, IN VERBIS:

ART. 89. O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÃO, NO MÍNIMO, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

(...)

IV - DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO; (...)

VI - VALOR TOTAL DEVIDO, DISCRIMINADO POR TRIBUTO OU MULTA, COM INDICAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFIRA;

(...). (GRIFOU-SE)

LOGO, ESTANDO O PROCEDIMENTO FISCAL CONTAMINADO POR VÍCIOS, NULO É O LANÇAMENTO.

RESSALTE-SE, TODAVIA, QUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO IMPEDE, PRIMA FACIE, O SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS, SENDO FACULTADO À FISCALIZAÇÃO RENOVAR A AÇÃO FISCAL E CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE NOVO LANÇAMENTO, OBSERVADO, PARA TANTO, O PRAZO DECADENCIAL.

(...)

(DESTACOU-SE)

A matéria tratada naquele caso é diferente da matéria tratada nos presentes autos. Ademais, não se evidenciam as mesmas falhas na lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF.

Portanto, não há similitude entre as decisões para configurar divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração o caso concreto e as instruções probatórias de cada lançamento.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma retro.

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.513/17/2ª

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 21.513/17/2ª, referente ao PTA nº 01.000653477.98, cumpre ressaltar que citada decisão encontrava-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA, *in verbis*:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONCEDER O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA QUE O PROCURADOR DA IMPUGNANTE, DR. MATEUS FELIPE MAIA FREIRE DINIZ, JUNTE AOS AUTOS O INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO. QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES ANTERIORES A 15/12/2011. VENCIDOS OS CONSELHEIROS MARCO TÚLIO DA SILVA (RELATOR) E CINDY ANDRADE MORAIS, QUE NÃO A RECONHECIAM. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA (REVISOR). PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MATEUS FELIPE MAIA FREIRE DINIZ E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CÉLIO LOPES KALUME.

CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO. (DESTACOU-SE)

Contudo, considerando as previsões constantes da Lei nº 22.549/17, que instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários (“Regularize”) no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Sujeito Passivo promoveu o parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, extinguindo o contencioso administrativo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme tela do sistema da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (Sicaf) às fls. 604 dos autos (Parecer da Assessoria do CCMG).

Importante esclarecer que a adesão ao plano de regularização de créditos tributários, se por um lado apresenta condições de pagamento mais favoráveis aos contribuintes, por outro, condiciona à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Lei nº 22.549/17

Art. 5º - O crédito tributário relativo ao ICMS, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

(...)

§ 4º - O disposto neste artigo:

(...)

II - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

Decreto nº 46.817/17

Art. 16. O pagamento à vista ou parcelado importa em:

I - reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - desistência de ações ou embargos à execução fiscais nos autos judiciais respectivos;

III - desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência;

(...)

Reiterando, observa-se que havia decisão da Câmara *a quo* quanto a reexame necessário da decisão, a ser realizado pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, porém que deixou de ser levado a efeito tendo em vista a desistência da Recorrida de continuar participando do processo tributário administrativo.

Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento perdeu sua eficácia processual por força da lei que condicionou a adesão do Sujeito Passivo ao programa “Regularize” à desistência do Contribuinte em relação àquele julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exposto, percebe que fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.513/17/2ª, em razão de sua perda de eficácia, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão apresentado pela Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Cindy Andrade Moraes, Ivana Maria de Almeida, Carlos Alberto Moreira Alves e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator